

TERMO DE DECLARAÇÕES COMPLEMENTAR Nº 06 ALBERTO YOUSSEF

Aos onze dias do mês de fevereiro de 2015, na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, presentes os Procuradores da República Andrey Borges de Mendonça e Bruno Calabrich e o Promotor de Justiça Wilton Queiroz de Lima, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, e a Delegada de Polícia Federal Erika Mialik Marena, foi realizada, conforme autorizado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão do Ministro Teori Zavascki, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do advogado Luiz Gustavo Rodrigues Flores, OAB 27865, a oitiva de ALBERTO YOUSSEF. brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Scrial E2FWJJHDB31E0D), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações e, ulteriormente, serão apresentados ao Supremo Tribunal Federal; QUE em relação ao pagamento de valores para JOSÉ MENTOR, o declarante esclarece que o irmão do Deputado ANDRÉ VARGAS, LEON VARGAS, precisava de dinheiro em espécie e pediu que o declarante providenciasse tal operação; QUE o declarante pediu que a MEIRE POZZA fizesse tal operação, o que foi feito; QUE av

1 de 4

A A

operação consistiu em emissão de notas fiscais pela empresa de MEIRE em favor da IT7 e depósito da IT7 nas contas de MEIRE, para posterior entrega ao declarante em espécie; QUE parte deste valor o declarante pediu que MEIRE fizesse o pagamento mediante depósitos e outra parte mediante saques e entrega ao declarante em espécie, que o declarante posteriormente repassou para os destinatários; QUE o pedido da operação não veio de ANDRÉ VARGAS, mas de LEON VARGAS, tanto assim que encaminhou LEON para ter contato direto com MEIRE POZZA; QUE quando o recurso já estava em posse do declarante, LEON pediu ao declarante que os valores fossem entregues para ANDRÉ VARGAS; QUE, então, ANDRÉ VARGAS pediu para que parcela desses recursos fosse entregue a JOSÉ MENTOR; QUE parte deste dinheiro foi entregue ao Deputado JOSÉ MENTOR, no escritório dele, a pedido do ANDRÉ VARGAS, e o restante do valor foi entregue em Brasília no apartamento funcional de ANDRÉ VARGAS, enquanto ele era deputado; QUE foram várias entregas para ANDRÉ VARGAS, relacionadas a este pagamento; QUE algumas vezes foi o próprio declarante quem entregou, pessoalmente, os valores para ANDRÉ VARGAS e em outras acredita que RAFAEL tenha feito a entrega; QUE o total líquido da operação foi por volta de dois milhões de reais, em duas operações diferentes; QUE o declarante não sabe o que sucedeu entre a empresa IT7 e as pessoas beneficiárias das entregas; QUE o valor entregue a JOSÉ MENTOR foi de R\$ 380.000,00, no escritório dele, na Praça da Árvore ou proximidades; QUE questionado quando ocorreu esta operação, disse que ocorreu no final de dezembro de 2013 e início de janeiro de 2014 e a entrega ocorreu em final de janeiro ou início de fevereiro de 2014; QUE estava sozinho nesta entrega, pois foi feita muito cedo, por volta 7h da manha, e o declarante saiu diretamente de sua casa para entregar; QUE por vezes fazia entregas sozinho pois as pessoas que o assessoravam neste assunto poderiam estar ocupadas; QUE o valor foi levado em uma maleta e lá chegando colocou em cima de uma mesa, entregou o dinheiro diretamente para o próprio JOSÉ MENTOR, que conferiu os valores, e o declarante se retirou; QUE JOSÉ MENTOR estava sozinho; QUE o escritório de JOSÉ MENTOR, pelo que parece, na verdade são dois escritórios, havendo um escritório político e um outro escritório de advocacia na mesma construção, mas em portas diferentes; QUE se trata de um escritório simples; QUE defronte ao escritório há um, lugar

2 de 4

683

para parar carro, onde o declarante estacionou o seu veículo, e na esquina há uma padaria; QUE diz isto porque JOSÉ MENTOR demorou um pouco para chegar e o declarante foi até a padaria tomar um café; QUE ANDRÉ VARGAS pediu para entregar os valores no escritório, no horário determinado e disse que era o escritório de JOSÉ MENTOR e que falaria diretamente com JOSÉ MENTOR; QUE tais informações foram repassadas ao declarante por BBM, inclusive o que estava sendo monitorado com autorização judicial (BBM primo); QUE havia dois contatos com ANDRE VARGAS, um com celular do declarante, e outro BBM Primo; QUE o declarante não teve contato por telefone, antes da entrega, com JOSÉ MENTOR; QUE não tinha contato com JOSE MENTOR; QUE não tem conhecimento do motivo pelo qual ANDRÉ VARGAS repassou estes valores; QUE o declarante cobrou 20% de comissão sobre o valor das notas brutas da MEIRE em favor da IT7; QUE não sabe a que se referia o valor repassado; QUE questionado sobre qual seria a atividade da empresa IT7, disse não saber, mas que depois dos fatos e antes de ser preso, MEIRE POZZA comentou que seria uma empresa de informática; Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10861 e 10862 padrão Polícia Federal.

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Andrey Børges de Mendonça

Bruno Calabrich

Wilton Queiroz de Lima

DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL:

M Maieus

A



Erika Mialik Marena

DECLARANTE:

Alberto Youssef

ADVOGADO

Luiz Gustavo Rodrigues Flores, OAB 27865